



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116 DE 2022**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116 DE 2022**

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprima-se o artigo 28, o artigo 30, o artigo 31 e os incisos I, III, IV, V e VII do artigo 35, da Medida Provisória nº 1.116 de 2022.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 28 da Medida Provisória nº 1.116/2022 altera diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho relativos à aprendizagem.

Em primeiro lugar, gostaríamos de ressaltar que a matéria referente à aprendizagem já está sendo amplamente debatida na Câmara dos Deputados, com a devida audiência dos atores interessados, na Comissão Especial que examina o Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, que entendemos ser a via adequada para a apreciação desse tema, que envolve alterações permanentes na legislação e não justifica a edição de Medida Provisória, sobretudo,





diante da ausência do pressuposto da urgência quanto a essa matéria.

Além disso, quanto ao mérito, preocupa-nos que, embora a Medida Provisória alegue incentivar a contratação de aprendizes, ela contém diversas regras que resultarão em significativa diminuição no número de cotas, a exemplo da ampliação dos prazos contratuais (CLT, art. 428, § 3º) e da idade máxima para determinadas atividades (art. 428, § 5º), da contabilização do aprendiz contratado por prazo indeterminado (art. 429, § 4º) e do cômputo em dobro de adolescentes e jovens que se enquadrem em hipóteses específicas (art. 429, § 5º), regra esta que tem nítido conteúdo discriminatório e, portanto, inconstitucional.

Ao alterar diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho relacionados à aprendizagem, há evidente desmoralização da política de cota de aprendizagem profissional se mantida a redação prevista no artigo 28, seja porque cria hipótese e quem autoriza às empresas e entidades a prorrogar a contabilização, para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional, mesmo após o termo do contrato de aprendizagem, pelo período de doze meses para essa contabilização, acarretando dificuldade de classificação e fiscalização e diminuição de oportunidades na política de contratação de novos jovens aprendizes; seja porque cria hipótese que autoriza seja contabilizada em dobro a contratação de aprendizes, adolescentes ou jovens, egressos do sistema socioeducativo ou estejam em cumprimento de medidas socioeducativas ou que estejam em cumprimento de pena no sistema prisional, ou ainda, estejam em regime de acolhimento institucional, ou protegidos no âmbito do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, ou egressos do trabalho infantil.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.net/pt/br/legis/assassinatura/assassinatura-deputado-nereu-crispim-camara-deputados-anexo-iii-gabinete-483-cep-70160-900-brasilia-df>



CD/22451.57177-00



\* C D 2 2 4 5 1 5 7 1 7 7 0 0 \*



Veja, se o adolescente/jovem aprendiz egresso do sistema socioeducativo, egresso do trabalho infantil, assistidos por benefícios financeiros ou programas de proteção, bem como a pessoa com deficiência forem considerados com uma "contabilização em dobro" ao ingressar na política de aprendizagem 50,0% da cota de vagas destinadas a outros jovens e adolescentes serão eliminadas.

Isso é nitidamente uma permissão inconstitucional de exploração discriminatória premiada pela empresa da condição pessoal do jovem, privilegiando o histórico de infrações, medidas ou reprimendas socioeducativas como vulnerabilidade em detrimento dos jovens sem indicativo desse histórico, constitui política com efeito de estímulo que contraria a igualdade constitucional de condições e o interesse público.

Com efeito, a redação que pretende ser afastada por esta emenda evita que a contabilização da cota de aprendizagem profissional seja malversada que mascaram a exclusão de 50,0 do público alvo pela inclusão de contagem em dobro como um incentivo para as empresas contratem menos jovens aprendizes como significativa expressão de atentado contra o retrocesso social das garantias e direitos já conquistados, significa dizer que a exclusão de uma parcela da juventude que poderia ingressar no mercado de trabalho através da aprendizagem pode ser justificada por meio da política de contabilizar em dobro.

Além da preocupação com a redução das oportunidades ao transformar dois em um não podemos deixar de mencionar o caráter discriminatório da proposição.

Preocupa-nos também que as alterações efetuadas no art. 428 da CLT, notadamente os §§ 9º a 12, poderão gerar





insegurança jurídica. A título de exemplo, se um contrato de aprendizagem for prorrogado por meio de aditivo contratual (§ 9º) e for permitida a alteração da entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica (§ 12), pela técnica não haveria que se falar em aditivo contratual, mas, sim, um novo contrato.

Ademais, a ampliação das hipóteses de contratação indireta prevista no art. 431, inciso II, alíneas "b" e "c", tem o potencial de desvirtuar o aspecto de formação técnico-profissional metódica inerente à aprendizagem e de mercantilizar o trabalho do aprendiz.

Além disso, a medida provisória importa em reflexos diretos sobre decisões judiciais proferidas aos jovens ou adolescentes nas hipóteses em que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas, em cumprimento de pena no sistema prisional ou em regime de acolhimento institucional ou, ainda, sejam protegidos no âmbito do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte.

Em decorrência da supressão do art. 28, devem acompanhar e ser suprimidos também os arts. 30, 31 e os incisos I, III, IV, V e VII do art. 35, correlatos.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda que propõe a supressão dos artigos 28, 30, e 31 assim como os incisos I, III, IV, V e VII do art. 35 da Medida Provisória nº 1.116 DE 2022.

Sala das Sessões, de de 2022

**NEREU CRISPIM**  
DEPUTADO FEDERAL (PSD/RS)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infocam.leg.br/infocam/autenticar/assassinatura/dep/nereu-crispim/camara-deputados>  
Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)



CD/22451.57177-00



\* C D 2 2 4 5 1 5 7 1 7 7 0 0 \*